

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amadeu de Farias Cavalcante Junior; Leonel Severo Rocha; Robison Tramontina. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-143-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO.

Este livro nasce do esforço coletivo de docentes e pesquisadores vinculados ao CONPEDI e aos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* nacionais e internacionais, em sintonia com seus respectivos Grupos de Pesquisa registrados no CNPq, com o propósito de difundir conhecimento científico qualificado. O Grupo de Trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I, realizado em 25 de junho de 2025, foi conduzido por três coordenadores que dirigiram as apresentações dos artigos acadêmicos pelos pesquisadores. Ao todo, foram compartilhadas 15 pesquisas, organizadas a partir de eixos temáticos cuidadosamente estruturados.

No primeiro bloco, classificado como Bloco 1 FILOSOFIA JURÍDICA, MEDIAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NORMATIVAS, os temas abaixo foram debatidos:

15 ANOS DE AUSÊNCIA DE LUIS ALBERTO WARAT E 15 ANOS DA RES. N. 125 DO CNJ: OS CAMINHOS PROCEDIMENTALISTAS E SUBSTANCIALISTAS DA MEDIAÇÃO, de Marcelino Meleu, Aleteia Hummes Thaines, Maria Talita Schuelter, o artigo confronta a Resolução nº 125 do CNJ com o pensamento de Luis Alberto Warat sobre mediação. A pesquisa indica que, ao contrário da abordagem substancialista defendida por

AUTORREGULAÇÃO E AUTONOMIA NORMATIVA DOS NOVOS ATORES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DA NORMA DE RECONHECIMENTO DE HERBERT HART NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA FRAGMENTADA, de Érico Antonio Pereira Santos, Leonel Severo Rocha, Bianca Neves de Oliveira, o artigo analisa como novos atores sociais transnacionais desafiam a estrutura estatal tradicional, à luz da norma de reconhecimento de Herbert Hart. A pesquisa aponta uma transição para um modelo normativo em rede, com crescente autonomia política e jurídica fora do Estado.

DIREITO ATRAVÉS DA ARTE: CONTRIBUIÇÕES DE LUÍS ALBERTO WARAT PARA O ESTUDO DE DIREITO E SURREALISMO NO BRASIL, de Fernanda de Souza Salame, Ricardo Araujo Dib Taxi, Ana Luiza Sandoval Bezerra, o artigo explora o Surrealismo como ferramenta crítica ao Direito, a partir das ideias de Luis Alberto Warat. Defende que a arte pode reinventar o discurso jurídico e propõe o “professor surrealista” como agente pedagógico da imaginação e da emancipação.

DIREITO COMPARADO: AUTONOMIA, OBJETO, FUNÇÕES E MÉTODO, de Lucas Peixoto Valente, o artigo apresenta o Direito Comparado como ciência jurídica autônoma, essencial para compreender diferentes sistemas jurídicos. Destaca suas funções utópicas e realistas, além dos métodos específicos da macro e micro-comparação em contextos de pluralismo jurídico global.

Para o Bloco 2 tivemos os temas agrupados no eixo DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA E HERMENÊUTICA CRÍTICA, onde tivemos os debates dos trabalhos a seguir:

ENTRE A VIDA NUA E A MORTE CIVIL: O CÁRCERE COMO EXPRESSÃO DA NECROPOLÍTICA NO BRASIL, dos autores Ana Luiza Sandoval Bezerra, Fernanda de Souza Salame, Ricardo Araujo Dib Taxi, o artigo analisa o sistema carcerário brasileiro como expressão da necropolítica, articulando conceitos de biopoder, soberania e estado de exceção.

O AVESDO DO AVANÇO: PROGRESSO E DIREITO NA LEGITIMAÇÃO DA EXCLUSÃO SOCIAL, dos autores José Mauro Garboza Junior, Lucas Bertolucci Barbosa de Lima, o artigo investiga como a ideia de progresso legitima juridicamente a exclusão social, sob aparente legalidade e avanço civilizatório. Analisa criticamente o constitucionalismo moderno, o princípio do não retrocesso e a naturalização das normas excludentes.

O DISCURSO DE ÓDIO X PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA A PARTIR DE HANS-GEORG GADAMER, dos autores Almerinda Alves de Oliveira, Renata Albuquerque Lima, o artigo analisa o discurso de ódio contra pessoas com TEA a partir da hermenêutica de Gadamer, destacando o papel da linguagem na formação da identidade. Propõe o diálogo e a escuta como práticas éticas para combater preconceitos e construir ambientes mais inclusivos.

O NEOCONSTITUCIONALISMO E O POSITIVISMO JURÍDICO: AS VELHAS NOVIDADES, dos autores Matheus Teodoro, Vladimir Brega Filho, o artigo questiona se o neoconstitucionalismo supera de fato o positivismo jurídico. Conclui que seus principais fundamentos já estavam presentes no pensamento positivista, representando apenas uma renomeação de conceitos teóricos consolidados.

Para o Bloco 3 CULTURA JURÍDICA, DIREITOS HUMANOS E TEORIAS DO DIREITO E DA FILOSOFIA JURÍDICA, foram apresentados os seguintes trabalhos:

O USO DO MITO NO DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DO NEOLIBERALISMO, de Sophia Almeida Ruffeil Rodrigues, ao qual analisa como o mito opera como base oculta da legitimidade jurídica moderna e é instrumentalizado para sustentar o neoliberalismo. A autora mostra como essa racionalidade oculta naturaliza sacrifícios sociais e legitima desigualdades estruturais.

partir do conceito arendtiano de “direito a ter direitos”. O autor interpreta esse princípio como a base para a inclusão isonômica de grupos vulneráveis, argumentando que a vida em comunidade é condição essencial para a efetividade dos direitos fundamentais. A leitura propõe uma abordagem político-coletiva da dignidade como vetor de justiça e cidadania.

SANÇÃO DO ILÍCITO DE PRODUÇÃO NORMATIVA, de Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade, Rayane Gomes Dornelas Alcoforado Sukar, Matheus Guedes Alcoforado Sukar, o artigo analisa a sanção jurídica sob o viés do Construtivismo Lógico-Semântico, destacando sua função técnica e estruturante. A sanção é vista como instrumento essencial à coerência e efetividade do sistema jurídico, diretamente vinculada à competência normativa.

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A LEI MODELO INTERAMERICANA COMO PARADIGMA HERMENÊUTICO PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 14.192/2021, de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, Cássia Amanda Inocência Dias e Juliana Luiz Prezotto, discute como a violência política de gênero ameaça os direitos da personalidade das mulheres. As autoras propõem a interpretação da legislação brasileira à luz da Lei Modelo Interamericana, destacando sua relevância para fortalecer a dignidade, a igualdade e a proteção das mulheres no ambiente político.

Como conclusão, os coordenadores ressaltam a relevância que os 15 trabalhos reunidos neste volume representam como frutos de investigações desenvolvidas em Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil, vinculados a Grupos de Pesquisa consolidados e comprometidos com a produção científica de excelência. As pesquisas foram apresentadas no âmbito do VIII CONPEDI, no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I, e revelam a diversidade teórico-metodológica que caracteriza o pensamento jurídico contemporâneo. Os textos abordam temas como a mediação, a justiça social, os direitos da personalidade, o reconhecimento normativo, o

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - Universidade Federal do Oeste do Pará
(UFOPA): amadeufarias@outlook.com.br

Prof. Leonel Severo Rocha – Unisinos

leonel.rocha@icloud.com

Prof. Robison Tramontina - Universidade do Oeste de Santa Catarina

robison.tramontina@unoesc.edu.br

**AUTORREGULAÇÃO E AUTONOMIA NORMATIVA DOS NOVOS ATORES
SOCIAIS: UMA ANÁLISE DA NORMA DE RECONHECIMENTO DE HERBERT
HART NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA FRAGMENTADA**

**SELF-REGULATION AND NORMATIVE AUTONOMY OF NEW SOCIAL
ACTORS: AN ANALYSIS OF HERBERT HART'S NORMS OF RECOGNITION IN
FRAGMENTED CONTEMPORARY SOCIETY**

**Érico Antonio Pereira Santos
Leonel Severo Rocha
Bianca Neves de Oliveira**

Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de retomar os ensinamentos da Teoria do Direito de Herbert Hart, em especial, a sua proposta de transição do mundo pré jurídico ao jurídico no que o autor nominou de um novo começo, contudo, realizando um paralelo com as transformações alçadas aos sistemas do Direito e da Política, em decorrência do processo do fenômeno da globalização. Para tanto, procura-se observar, especialmente, que a inevitável mutação na sociedade contemporânea das últimas décadas impulsionada pela globalização resultou em um ambiente globalizado, com o surgimento de novos atores sociais transnacionais que promoveram a ruptura do paradigma verticalizado, ou seja, onde as decisões políticas e normativas eram centralizadas pelo Estado e projetando um paradigma horizontal em rede, com uma sociedade fragmentada no seu âmbito político e normativo em que esses novos atores sociais adquiriram um alto poder normativo e político. Deste modo, a pesquisa busca observar o comportamento da norma de reconhecimento de Hart diante das transformações inevitáveis que ocorreram na tradicional estrutura do Estado. O presente trabalho adere-se a linha de Pesquisa Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização, bem como é resultado do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito e dos Projeto de Pesquisa Constitucionalismo Intersistêmico e do Projeto de Pesquisa Revisitando a Crítica Jurídica Waratiana e as Matrizes da Teoria Jurídica desde o Constitucionalismo Intersistêmico.

Palavras-chave: Fragmentos constitucionais, Globalização, Positivismo jurídico, Teoria do

where political and normative decisions were centralized by the State and projecting a horizontal network paradigm, with a society fragmented in its political and normative scope in which these new social actors acquired high normative and political power. In this way, the research seeks to observe the behavior of Hart's recognition norm in the face of the inevitable transformations that occurred in the traditional structure of the State. This work adheres to the line of research Society, New Rights and Transnationalization, as well as being the result of the Research Group Theory of Law and the Research Project Intersystemic Constitutionalism and the Research Project Revisiting Waratian Legal Criticism and the Matrices of Legal Theory since Intersystemic Constitutionalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional fragments, Globalization, Legal positivism, Theory of law, Social systems

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, teóricos do direito vem observando um fenômeno ainda em curso, mas que se intensifica cada vez mais, nominado de autorregulação ou autonomia normativa de setores privados. Referido fenômeno ocorre fora da competência normativa dos Estados.

A nomenclatura dada pelos estudiosos varia, contudo, pode-se destacar que a ordem do problema parte de uma única origem, ou seja, o fenômeno da globalização e o seu impacto sob o Estado moderno. Nesse interim, destacam-se teóricos neokantianos como Ferrajoli (2018) que analisa a desconstitucionalização do direito e da política sob a perspectiva do “constitucionalismo más allá del Estado”. Por outro lado, Canotilho (2012), que trata da produção das normas em um âmbito transnacional; já Habermas (2018, p. 195), que apela para a “construção e ampliação das capacidades de ação política em um plano supranacional”; e, por fim, Teubner (2016) que desenvolve uma matriz sistêmica, trabalhando com o pluralismo constitucional e o constitucionalismo global, dentre outros autores que abordam a temática.

O surgimento desses espaços regulatórios autônomos pode ser melhor observado no âmbito da ordem econômica e da tecnologia. Cita-se a título de exemplo, a *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN), a *International Organization Standardization* (ISO), além das normas editadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC), assim como as normas regulamentadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que será melhor analisada posteriormente (Rocha et al., 2023, p. 108).

Observando as análises dos aportes teóricos mencionados, esses novos atores sociais surgem com poderes normativos e políticos, inclusive de modo autônomo do Estado, são alçados a sociedade moderna, de modo especial, por dois fatores: a globalização e a transnacionalidade e passaram a construir um modelo horizontal de decisões políticas e também de construção normativa.

Ocorre que referidas transformações inevitavelmente modificaram o princípio da soberania do Estado, especialmente, com o fim da Guerra Fria e a ruptura da bipolarização ideológica que durou até a queda do Muro de Berlim. Portanto, a análise da pesquisa faz um recorte metodológico para analisar a globalização dos sistemas da política e do direito.

Em ato contínuo, a pesquisa retomará a relevante contribuição de Herbert Hart para a Teoria do Direito, em especial, a sua proposta de estruturação do Direito, nominado pelo autor de um “novo começo”. Onde será desenvolvido os aspectos das normas primárias e secundárias e a norma de reconhecimento. E por fim, tentando demonstrar que as transformações nos sistemas do direito e da política suscitada pelo fenômeno da globalização merece uma observação especial quanto a posição da norma de reconhecimento na sociedade atual.

Assim sendo, o trabalho divide-se em dois capítulos. No primeiro capítulo será trabalhado o prelúdio de um *leviatã* global, o incipiente surgimento de um plano transnacional até a sua concretude. Já no segundo capítulo, será retomado os estudos de Hart, especialmente, a norma de reconhecimento, fazendo uma correlação com as transformações nos sistemas do direito e da política.

Como metodologia utiliza-se a matriz pragmático-sistêmica, dando ênfase para a existência dos sistemas sociais na comunicação da sociedade, com uma análise específica para o sistema do direito. Como método de procedimento, será utilizada a técnica de pesquisa de documentação indireta, com revisão de bibliografia nacional e estrangeira. Fazendo um recorte metodológico, em especial, para observar a norma de reconhecimento de Herbert Hart no cenário globalizado e transnacional, onde *veto players*¹ com poderes normativos e políticos mitigam a soberania do Estado.

2. O PRELÚDIO DE UM *LEVIATÃ* GLOBAL: SOBRE SOBERANIA E FRAGMENTAÇÃO

O sentido moderno político-jurídico da palavra Estado remonta o século XV e XVI através do pensamento do filósofo político Maquiavel, que rompe com a concepção do conceito físico de Estado. É através do pensamento de Maquiavel que surge os incipientes ideais nacionalistas (Teixeira, 2016).

Com efeito, é a França revolucionária que vai inaugurar uma nova fase do Estado Moderno, enquanto a primeira fase do Estado absolutista o poder político é concentrado exclusivamente nas mãos do soberano, com a Revolução, a classe burguesa em ascensão já não mais se contenta com essa delegação de poder e passa a reivindicá-lo (Streck, 2019, p. 49).

Deste modo, é a partir da concepção racional e liberal defendida por Sieyès (2009), com a ruptura do Estado Absolutista, que a Soberania passa do poder do soberano para a Nação, é, portanto, o surgimento do conceito de Estado-nação.

No século XVI, Bodin (1629) precursor do pensamento acerca da soberania já vinculava o seu conceito a ideia de poder supremo; *summa potestas*, sem dissociar o caráter e a função, nem o poder e qualidade do poder. Não obstante, o período político tenha contribuído para o

¹ Nomenclatura utilizada por Pierre Rosanvallon, em sua obra *A contrademocracia: a política na era da desconfiança*. De acordo com o autor, significa o surgimento de novos atores sociais com poder de interferência direta no sistema da política, inclusive no sentido normativo.

desenvolvimento da teoria da soberania de Bodin, a relevância do seu pensamento constitui referência necessária até os dias atuais ao se falar de soberania.

Já no século XX, Weber (2015), em vez de falar de *summa potestas*, fala de monopólio do poder do Estado, o autor passa a definir esse poder é um “agente institucional”, cuja equipe administrativa vai reivindicar mediante coerção a execução das suas ordens.

É cediço ressaltar que, conquanto, a doutrina da soberania de Bodin defina uma ideia de potência absoluta, não significa dizer que o poder estatal é sempre sucedido pela espada, a sua doutrina da soberania está desde o começo vinculada a doutrina do Direito. Portanto, desde então, é indissociável a ideia de soberania estatal ou monopólio do Estado a competência de legislar e executar (Vesting, 2022).

Por razões metodológicas, não é o objetivo da presente pesquisa observar à aproximação de soberania estatal e soberania popular, contudo, destaca-se que em uma primeira análise ambos os conceitos estão intimamente próximos. Assim como, não faz parte do objeto da análise discorrer acerca das correntes mais copiosas dos principais estudiosos sobre a soberania, desde os clássicos, como Bodin, Hobbes, Preuss, Duguit, Kelsen, Jellinek, aos mais contemporâneos Foucault, Habermas. Mas tão somente, demonstrar a crise contemporânea que envolve os seus aspectos, especialmente, pela dificuldade de conciliar a noção de soberania do Estado com ordem global.

Com efeito, como todo conceito de ciência política, a doutrina da soberania passou por desdobramentos e uma minuciosa revisão, especialmente, pelas transformações alçadas pela globalização e pelo transnacionalismo. Os teóricos do Direito internacional sempre tiveram um olhar de suspeição acerca do princípio da soberania, muito dessa desconfiança decorre do fato de visualizar na soberania um obstáculo para a comunidade internacional (Bonavides, 2017).

O fato é que, com o fim da hegemonia do imperialismo europeu agravado com a vitória dos aliados, representados pelos Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas na Segunda Guerra, muito embora, apresentem ao mundo duas ideologias antagônicas, mais tarde com a queda do Muro de Berlim e o fim da Guerra Fria, chega ao fim a bipolarização política do mundo, e, portanto, projeto do processo da globalização entra no seu apogeu (Teixeira, 2011).

A completude do processo de globalização com a queda do Muro de Berlim insere o sistema social como um todo em um novo paradigma. Passa-se a uma coordenação horizontal do sistema da política e do direito em uma sociedade global. É relevante consignar que não fala-se aqui na sociedade anárquica de Hedley Bull, mas em uma transformação estrutural significativa do Estado, especialmente, no âmbito do sistemas da política e do direito.

A observação do fenômeno da globalização permite constatar as transformações nas relações entre Direito e Política, elevando os problemas de ordem jurídica e política a um patamar mundial (Rocha; Costa, 2023).

Para Negri (2024), em uma visão mais a esquerda, o autor enxerga a possibilidade de utilizar esse novo sistema horizontal das decisões políticas, para empreender a emancipação e a subversão, já que as decisões descolam-se das instituições políticas e do sistema tradicional vertical de controle.

Já para Beck (2011), esse novo modelo faz surgir o advento de uma “subpolítica”, ou seja, correspondente a uma ativação da sociedade civil, para o autor esse cenário das decisões políticas e da normatividade em uma esfera horizontal, favorece a paralisia do político.

Deste modo, observa-se, portanto, que “as teorias da globalização [...] introduzem um tipo diferente de síntese em um “um modelo de governança de soberania”. Nesse sentido, nota-se que a soberania não se localiza exclusivamente dentro de um Estado, mas sim, distribuída em diversas instituições, inclusive as privadas (Rocha; Pribán; Schawartz, 2015, p. 88).

O resultado disso é que, não sendo a globalização unificada e centralizada, se traduz tipicamente fragmentária que sob a ótica da teoria constitucional, significa que o “locus da constitucionalização” está cada vez mais se deslocando, sendo desenvolvido por setores sociais que de modo autopoietico estão produzindo as suas próprias constituições (Rocha et al., 2015).

Um fato histórico observado por Habermas (2014, p. 125; 128), ao analisar as mudanças estruturais na esfera pública que se pode fazer um aceno incipiente ao prelúdio de um Leviatã global, é quanto a circulação dos primeiros jornais, em sentido estrito, não obstante, nominados de “jornais políticos”, a circulação dos variados conteúdos e noticiários, contribuíam para favorecer o capitalismo em sua fase mercantilista, auxiliando na “cotação do mercado de frutas [...] e sobretudo, os preços mais importantes dos produtos nacionais e importados, além das cotações da bolsa e relatórios sobre o comércio”.

Esse recorte quanto ao fato histórico observado por Habermas (2014) é relevante, especialmente, por dois aspectos: (i) surgimento de uma rede de informação fora dos limites geográficos dos Estados e o favorecimento do sistema da economia, que em uma primeira análise sugere ter sido um dos primeiros âmbitos afetados pela globalização; (ii) nesse momento, Habermas está fazendo apontando o surgimento da esfera pública burguesa, ou seja, uma transição do Estado, a burguesia está reivindicando os poderes que antes era de exclusividade do soberano, trata-se, portanto, de uma transformação no princípio da soberania.

Referindo-se a vinculação entre o Estado e a ordem internacional, asseverava Kelsen (2019, p. 498) que, de modo geral, os tratados não mitigam a soberania interna dos Estados, uma vez que essa limitação parte da própria vontade parte do Estado.

Deste modo, o reflexo dessa concepção está nas disposições constitucionais impostas nas Constituições dos Estados, assim como, a regras procedimentais e de validade do tratado internacional.

Com efeito, não se tinha muita discussão para essa construção teórica até pouco tempo atrás. Contudo, hodiernamente, a inter-relação e a dependência dos Estados com os com os atores internacionais tornaram-se sobremaneira complexa. Sem ignorar o surgimento de sujeitos transnacionais com um alto poder de decisão política e de autorregulação.

Segundo Campos (2022), assim como a democracia constitucional as respectivas jurisdições não se perfazem mais no seu isolamento, interações oriundas da globalização e dos avanços tecnológicos impactaram o Direito, ocasionando em novas reflexões. A título de exemplo, o autor menciona a utilização cada vez mais de precedentes estrangeiros por Cortes Nacionais, especialmente, as Cortes Constitucionais, justificando a dependência cada vez maior das jurisdições nacionais.

Outro exemplo descrito para demonstrar o impacto global político e jurídico, foi a pandemia provocada pela Covid-19. Não obstante, existisse a preocupação territorial de cada Estado, cidade de controlar o vírus, somente a erradicação em um nível global seria uma possibilidade para solucionar o problema (Rocha et al., 2023).

Nesse sentido, pode se dizer que a globalização proporcionou uma outra forma de observação que anteriormente não era visualizada, atualmente, o direito deve ser observado de uma forma diferente, ou seja, “não é que as coisas não existiam, elas não eram observadas.” (Rocha; Schawartz, 2009, p. 34).

Teubner (2016) assevera que toda essa transformação provocada pela globalização e pelo desenvolvimento tecnológico resultou em uma mutação nos subsistemas do direito e da política. Culminando no surgimento de novos sujeitos transnacionais com poderes normativos e políticos e, portanto, gerando um alto grau de fragmentação e autonomia.

Teubner (2016, p. 23-24) aduz que, “a nova questão constitucional” vincula todos os Estados em um plano global, de modo direto ou indireto. Nesse sentido, pode-se destacar as violações aos direitos humanos por empresas multinacionais, as decisões controversas da Organização Mundial do Comércio que, em nome das políticas neoliberais ameaçam os direitos sociais e as garantias fundamentais, além das crises ambientais, das crises financeiras, das guerras, entre outras séries de problemas de âmbito transnacional.

Do ponto de vista político, esse processo de transnacionalização é mais complexo, uma vez que não se ignora a exclusão econômica e cultural de determinados Estados da comunidade internacional, que ficam à margem da sociedade global (Rosanvallon, 2022). Sem deixar de mencionar a exploração que as grandes multinacionais executam nesses Estados, como a mão de obra barata e os contratos de trabalhos sem observar o mínimo de direitos sociais, conseqüentemente, auferindo lucros vultuosos (Canotilho, 2012).

Tanto no âmbito do subsistema da política, como do direito, o paradigma forjado pela sociedade global, proporcionou o surgimento de um modelo de governança mundial, com a característica de um caráter horizontal, portanto, não mais verticalizado como no modelo decisório tradicional. Isto porque trata-se de uma sociedade complexa, composta por subsistemas parcialmente autônomos, atuando em redes de organizações e cada vez mais fragmentada (Teubner, 2016).

Existe um processo substitutivo no paradigma do constitucionalismo clássico ocidental. Que conforme a matriz teórica assume designações distintas – “Societal Constitutionalism”, “Common Law Constitutionalism”, “Network Governance”, “Transnational Governance”, enfim, todos esses termos designam que a limitação do poder político e a produção normativa assumiram uma dimensão global com as transformações da sociedade (Canotilho, 2012).

Observa-se que a contínua transferência para a competência da ordem internacional para tratar de assuntos como guerra, paz, proteção ao meio ambiente, questões econômicas, organizações das estruturas do Estado apresenta-se não somente como temas de competência do Direito internacional (Rocha, 2023).

Em resumo, importante deixar claro que a pesquisa não descreve uma sociedade anárquica, apenas constata-se que referidas mudanças na tradicional estrutura política e jurídica do Estado-nação tornaram-se inexorável com o processo do fenômeno da globalização.

Como já mencionado anteriormente, todas essas transformações culminaram no surgimento dos novos atores sociais com poder normativo e político, que atuam de modo direto e indireto nas decisões do Estado, a pesquisa faz um recorte para as decisões indireta, uma vez que em sua maioria são autônomas da intervenção estatal. Deste modo, considerando os ensinamentos de Hart acerca da norma de reconhecimento, passa-se a seguir à uma análise da seguinte hipótese: o surgimento desses novos atores sociais modificou a aceitação da norma de reconhecimento e/ou redefiniu a sua localização no ordenamento jurídico.

3. ENTRE A NORMA DE RECONHECIMENTO DE HART E O SURGIMENTO DOS NOVOS ATORES SOCIAIS

Nesse item o objetivo da análise consiste em observar que, após ter constatado que a globalização culminou em inevitáveis transformações nos sistemas do direito e da política, especialmente, pelo surgimento de novos sujeitos sociais com poderes normativos e decisórios nas estruturas do Estado. Assim sendo, retomando os ensinamentos de Hart tenta-se observar a norma de reconhecimento nesse novo contexto normativo-político.

Para Streck (2017), inserido no movimento da filosofia contemporânea que rompe com o paradigma filosófico moderno, Hart desenvolve a sua teoria com base na filosofia da linguagem, ou seja, baseando-se no “que posso saber”. E, portanto, distinguindo-se de Kelsen, apresenta a “regra de reconhecimento”, significa dizer: para que algo seja reconhecido como direito é necessário que exista um respaldo social da sociedade (Rocha, 2013).

Em sua obra clássica, “O conceito de Direito”, Hart utiliza o método descritivo, para descrever o melhor funcionamento dos sistemas jurídicos e também o que significava o direito para a sociedade. Nesse sentido assevera Hart (2009, p. 21-22) que:

É certo que existem muitos outros tipos de definição além da forma tradicional, muito simples, que examinamos [...] como subjacentes à pergunta recorrente “O que é o direito?” parece claro que nenhum conceito suficientemente conciso para ser aceito como uma definição poderia oferecer-lhes uma resposta satisfatória (...)
[...] a finalidade desta (obra) não é fornecer uma definição do direito, no sentido de uma norma através da qual se possa pôr à prova a correção do emprego da palavra; é fazer avançar a teoria do direito, oferecendo uma análise aperfeiçoada da estrutura característica dos sistemas jurídicos internos e uma melhor compreensão das semelhanças e diferenças entre o direito e a moral, como tipos de fenômenos sociais.

De acordo com Streck (2017), em uma ordem cronológica, Hart posiciona-se como o primeiro e destacado positivista pós-kelseniano, esse fato pode ser percebido na sua tese de separação entre Direito e Moral, bem como na tese da discricionariedade, destaca-se que ambas são oriundas da tese das fontes sociais.

Como bem será analisado mais a frente, Hart (2009, p. 121) inicia uma “transição do mundo pré-jurídico ao jurídico”. Utilizando-se do arsenal teórico desenvolvido por Austin, Hart inicia o positivismo moderno e torna-se o expoente da hermenêutica jurídica contemporânea.

Contudo, Hart vai fazer uma crítica a Austin, a teoria das Ordens Coercitivas, para ele essa teoria é pautada em uma ideia da interpretação preditiva, portanto, possui um aspecto metafísico.

Deste modo, Hart (2009, p. 103) pretende fazer o que ele nomina de um “novo começo”. O direito inglês estava ligado a teoria de Austin, para esse autor, o direito era como o conjunto de ordens coercitivas do soberano, ou seja, existia um rei que dava ordens, sistema coativo,

cumprido sob pena de sanção. Para Hart, esse ponto de partida do direito é importante, mas não permite uma compreensão do que é o direito.

Nesse interim, trata-se de um “elemento convencional, não mais lógico-transcendental”, como era proposto também na teoria de Kelsen. Ademais, a partir dessa ruptura Hart consegue superar o exegetismo. Como bem aduz Streck (2017):

Assim, Hart possui uma ambiguidade: de um lado, consegue superar o exegetismo a partir da analítica (filosofia da linguagem ordinária), apostando, para além dos critérios da sintaxe e da semântica, na pragmática, que é a relação do signo com o seu usuário [...]. Afinal, ele é um positivista. Inclusivo ou *soft* positivista. Mas positivista. Há um fato a ser descrito.

O positivismo de Hart além de representar novos caminhos para o conhecimento jurídico, passa a situar esse conhecimento num universo mais amplo de sentido, uma vez que a sua abordagem hermenêutica estabelece uma ruptura do hermetismo do universo dos signos jurídicos, o pensamento descritivo na teoria do direito de Hart está indissociavelmente ligado a estrutura do sistema jurídico; a regra de reconhecimento, sendo essa o nosso recorte de pesquisa no momento, além da textura aberta do Direito e as suas consequências (Rocha, 2013).

Dentre os avanços na teoria de Hart (2009), o autor destaca três aspectos que atestam o fracasso do modelos simples de direito como um mero conjunto de normas coercitivas do soberano: (i) que as leis também são aplicadas aos que a editam e não apenas a terceiros; (ii) Hart percebe que há outros tipos de lei ou modalidade do direito, especialmente, as que outorgam poderes jurídicos para exarar decisões ou legislar (ao poder público), ou para criar ou modificar relações jurídicas (poderes aos particulares); (iii) algumas normas jurídicas diferem das ordens quanto à sua origem, uma vez que não foi por prescrição explícita, nem por nenhum modo análogo que vieram a existir, ou seja, normas autorizam que outros atores também criem leis, é a ideia de norma secundária.

A essa estruturação do sistema jurídico Hart (2009) faz uma classificação entre normas primárias e normas secundárias. A primeira exige que os seres humanos pratiquem ou se abstenham de praticar certos atos, quer queiram, quer não; já as normas secundárias são parasitárias ou secundárias em relação às primeiras, pois estipulam que os seres humanos podem, ao fazer ou dizer certas coisas, introduzir novas normas do tipo principal, extinguir ou modificar normas antigas ou determinar de várias formas sua incidência, ou ainda controlar sua aplicação.

Para uma melhor compreensão das normas primárias e secundárias, se faz necessário entender a ideia de obrigação em Hart. O autor vai refutar aquela ideia de obrigação de Austin,

“aquela teoria foi feliz ao escolher esse ponto de partida, e partiremos também da mesma ideia para construir uma nova descrição do direito em função da inter-relação entre as normas primárias e as secundárias” (Hart, 2009).

Deste modo, para Hart (2009) a teoria da obrigação de Austin caracteriza-se por uma interpretação preditiva, ou seja, pautada na probabilidade de um mal, e, portanto, resulta em duas objeções: (i) obscurece o fato; (ii) deve existir algo que vincule o sujeito a obrigação. Para tanto, o autor propõe abandonar a teoria preditiva e descrever que a obrigação possui dois aspectos: o ponto de vista externo e o ponto de vista interno.

Com efeito, um avanço relevante para o “novo começo” proposto por Hart (2009), está nas estruturas das normas secundárias, haja vista que o autor descreve quais os problemas que resultam de um sistema estruturado apenas com normas primárias, ou sistema jurídico simples. Consigna-se que é um avanço perante a teoria analítica de Kelsen (2019).

Ao mesmo tempo que enumera três problemas que a estrutura simples formada apenas pelas normas primárias produz para a teoria do direito, Hart (2009) também elabora três possíveis hipóteses para solucionar esses obstáculos. Primeiramente, destacam-se os três problemas: incerteza; caráter estático; ineficiência da pressão difusa.

Em um segundo momento, descreve-se as consequentes soluções, desde que o sistema jurídico esteja estruturado sob as normas secundárias, quais sejam: (i) quanto a incerteza, É a introdução do que Hart denominou de “norma de reconhecimento”, A norma de reconhecimento, possui um tipo de legitimidade; uma vez que são normas que dizem o que o direito diz; são mais complexas e sujeitam-se a uma interpretação; (ii) quanto ao caráter estático, consiste na introdução do que denominaremos “normas de modificação”, tem a finalidade de manter o ordenamento jurídico em consonância com a realidade social; (iii) ineficiência da pressão difusa, são “normas de julgamento” (Hart, 2009).

A norma de reconhecimento, é, portanto, a proposta para o problema de um sistema jurídico fundamentado apenas pela norma primária e a validade jurídica. Segundo Streck (2017), Kelsen seguiu os pressupostos neokantianos, ou seja, estabeleceu uma contraposição com o juspositivismo. Consiste, então em uma dissociação entre fato e valor.

De acordo com a concepção kelseniana, “a validade da norma jurídica não pode advir de qualquer elemento factual”. Essa validade está fundamentada em uma norma superior, que por sua vez extrai a sua validade de outra norma mais superior, desta forma, para não regrar ao infinito, Kelsen estabeleceu a norma fundamental (Streck, 2017b, p. 55).

Hart por sua vez, como já mencionado anteriormente critica esse pressuposto lógico transcendental, e, portanto, estabelece a norma de reconhecimento que está dentro da sociedade.

Nesse diapasão, acerca da norma de reconhecimento, assevera Streck (2017b, p. 55) que:

Por sua vez, por conhecer o giro linguístico da filosofia do século XX, não irá colocar a validade do Direito em um pressuposto lógico transcendental, mas a colocará para o mundo concreto social. O Direito tem validade porque a comunidade política na qual ele governa o reconhece como tal. Por isso aparece o conceito de “regra de reconhecimento”. Nessa medida, ao contrário de Kelsen, não é todo e qualquer conteúdo que possa ser Direito, mas apenas aquele que possua respaldo social daquela sociedade no espaço e temporalmente localizada.

Trata-se de um elemento convencional, não mais lógico-transcendental como em Kelsen que dá validade ao Direito (ainda que as normas jurídicas, em Kelsen também são produto de convenções humanas).

Aqui chegamos em um ponto relevante para este item da pesquisa. Como analisamos no tópico anterior, o fenômeno da globalização alçou transformações indiscutíveis para os sistemas do direito e da política. Observamos, especialmente, as mudanças no princípio da soberania, na reestruturação da hierarquia estatal, com a mutação de um sistema hierarquizado vertical, para a descentralização do poder sob uma rede horizontal de decisões, e foi feito um recorte especial, para o surgimento dos novos sujeitos sociais, nominados na pesquisa de *veto players* com poder de veto e de impedimento, além de um alto grau de poder normativo (Rosanvallon, 2022).

Conforme Rocha (2013), “a regra de reconhecimento não se refere a um indeterminado conteúdo que seja caracterizado como Direito, tal caracterização está condicionada a requisitos, tais como o reconhecimento da sociedade, do espaço, bem como do tempo em que essa sociedade está vinculada.

Sendo assim, o ponto chave para esse tópico, é observar a norma de reconhecimento em uma sociedade fragmentada em decorrência do surgimento desses novos sujeitos sociais, que atuam diretamente nas decisões normativas e políticas do Estado, que atuam em um âmbito transnacional, mas com reflexo direto nos Estados.

E, para tanto, se faz necessário fazer o seguinte questionamento: onde está essa norma de reconhecimento? Quais os critérios de identificação da norma de reconhecimento? A partir dessas indagações a pesquisa tentará observar a norma de reconhecimento nesse novo paradigma que está imergido o sistema social como um todo.

Segundo o pensamento de Hart (2009), não é comum que a norma de reconhecimento seja expressamente exposta como norma. Portanto, via de regra, a norma de reconhecimento não é explicitamente declarada. Segue o teórico inglês, “sua existência fica *demonstrada* pela forma como se identificam normas específicas, seja pelos tribunais ou outras autoridades, seja por indivíduos particulares ou seus advogados e assessores jurídicos”.

Portanto, essa regra de reconhecimento não é explícita, sendo esse aspecto uma das suas maiores dificuldades. Se faz necessário acompanhar os processos de interpretação e construção dentro do direito, realizado pelos juízes, advogados, indivíduos, afim de encontrar a norma de reconhecimento.

Em resumo, a norma de reconhecimento está dentro da sociedade, é a aceitabilidade dela mesmo. Sendo assim, para seguir com a observação propõe-se um novo questionamento: qual a norma de reconhecimento da sociedade globalizada contemporânea? Até que ponto a sociedade está aceitando essa regra de reconhecimento?

Como já analisado no primeiro tópico, de acordo com os ensinamentos de Rocha (2023), assim como a democracia constitucional as respectivas jurisdições não se perfazem mais no seu isolamento, interações oriundas da globalização e dos avanços tecnológicos impactaram o Direito, ocasionando em novas reflexões.

Portanto, o aspecto que se desdobra aqui é, especialmente, a utilização dos precedentes estrangeiros por Cortes Nacionais, inclusive as Cortes Constitucionais para aplicação do Direito, inclusive normas que são criadas fora do Estado, como àquelas já mencionadas, de normas do sistema parcial, ou como nomina Teubner (2016) constituições parciais.

Com efeito, conforme assevera Hart (2009, p. 130), “os critérios para identificar a norma jurídica são múltiplos e geralmente incluem uma constituição escrita, a promulgação pelo legislativo e precedentes judiciais”.

Uma das principais características que tem sido observada pelos teóricos do direito e da ciência política, em decorrência do surgimento dos novos atores sociais no sistema do direito e no sistema da política, é o ceticismo do cidadão. O raciocínio que se pretende demonstrar aqui é, com o surgimento desses novos atores sociais, a norma de reconhecimento limitou-se a um determinado grupo da sociedade? A norma de reconhecimento deslocou-se da sociedade e passou a ser imposta por um grupo de sujeitos transnacionais?

De acordo Chomsky (2013, p. 14-21) as transformações na sociedade, em especial, com o avanço tecnológico e global em uma esfera pública manipulada pela mídia e pelas grandes empresas multinacionais, surgiu uma “sociedade de expectadores”.

Diversos outros teóricos falam de ceticismo político, de apatia política, de cidadão passivo. Bobbio (2018, p. 50-60) já tinha observado alguns desses aspectos ao analisar o comportamento do cidadão diante do futuro da democracia, na ocasião, o teórico enumerou as “promessas não cumpridas” como possibilidade quanto a limitação do cidadão no sistema político, o cidadão não educado, as políticas liberais de mercado, dentre outras.

Utilizando a metáfora do “Superman”, Eco (2015, p. 10-26) assevera que, o homem de hoje não seria capaz de fazer uma revolução, haja vista a sua comodidade diante dos avanços da modernidade, especialmente, o tecnológico, a cultura do consumismo e o controle das políticas neoliberais do mercado.

Por questões metodológicas e de recorte do problema, a observação da pesquisa não analisará os aspectos filosóficos e sociológicos desse desencantamento do cidadão, reservou-se apenas em apontar a nomenclatura que alguns teóricos utilizam para abordar o tema.

Essa nova dinâmica forjada pelo fenômeno da globalização, ou seja, de uma sociedade especializadas em seus setores autônomos, mas também fragmentada gera uma mutação no sistema dos Estados e modifica as características da norma de reconhecimento.

Já que em uma sociedade global, como já observado, as decisões passam a ter características horizontais, e, portanto, o surgimento de novos atores sociais transforma sobremaneira os subsistemas da política e do direito, os chamados *veto player* passam a atuar de modo autônomo do Estado na produção das normas e nas decisões políticas (Rosanvallon, 2022).

A título de exemplo, no bojo da pesquisa observou-se os protocolos da ICANN, as decisões da OMC acerca das políticas de mercado, com destaque para as decisões judiciais proferidas pelos Estados, inclusive pela Corte brasileira, no que concerne a pandemia causada pela COVID-19 (Rocha; Costa, 2023).

Por tais fatos, é evidente que “na atual sociedade, inequivocadamente é relevante a ideia de transnacionalização. A transnacionalização é a união de dois polos espaciais inconciliáveis na lógica tradicional”, em decorrência, especialmente, pelo fenômeno da globalização (Rocha, Clam et al., 2013, p. 42).

Assim sendo, por um lado, observou-se que, não obstante, a norma de reconhecimento não seja explícita, mas sim resultado de um processo de construção por juízes, advogados e indivíduos, ou seja, ela está dentro da sociedade. Noutro giro, a pesquisa analisou também que as transformações ocasionadas pela globalização inevitavelmente provocaram mudanças nos sistemas do direito e da política, com um recorte especial no trabalho para o surgimento dos novos atores sociais. Como bem observado, as decisões políticas e a autonomia normativa desses novos sujeitos políticos, de certo modo, influenciou a norma de reconhecimento de Hart na sociedade globalizada. Ampliando, portanto, os atores que atuam na construção da norma de reconhecimento de Hart.

CONCLUSÃO

Por fim, o trabalho buscou demonstrar que as modificações no princípio da soberania integram um processo longo, mas que evidencia-se com o surgimento do fenômeno da globalização, especialmente, com o fim da Guerra Fria e a ruptura da bipolarização ideológica que separava o globo.

A pesquisa fez um recorte quanto a globalização política e jurídica, demonstrando que inevitavelmente os sistemas do direito e da política passaram por transformações que modificaram as estruturas tradicionais do Estado.

Observou-se ainda que, a globalização proporcionou o advento de uma sociedade hipercomplexa, produzindo um mundo transnacional que atuando em rede, abandonou o tradicional modelo vertical de decisões políticas e normativas. Dado ensejo ao surgimento de novos atores sociais, com atuação transnacional, que produziu uma sociedade fragmentada tanto nas decisões políticas, como na produção normativa.

Isto porque, referidos sujeitos transnacionais possuem competências normativas e políticas para atuarem de modo autônomo ao poder estatal, produzindo normas que ultrapassam os limites do Direito Internacional, sendo inclusive aplicadas nos Estados, mediante as suas Cortes Superiores, como observou-se no caso das normas oriundas na pandemia provocada pela COVID-19.

E, por derradeiro, a pesquisa analisou a teoria do direito de Hart. Assim como, a sua proposta de um novo começo para o Direito, onde na qual, o autor propõe uma teoria baseada na ruptura do paradigma filosófico mentalístico, ou seja, do estudo do conhecer, e utiliza-se do giro linguístico, portanto, o paradigma do pensamento contemporâneo com a filosofia da linguagem ordinária, e sob o seguinte paradigma: “o que posso saber?”

Sob a filosofia da linguagem ordinária, a pesquisa observou a norma de reconhecimento de Hart. E, por fim, fez uma correlação com o surgimento dos novos atores sociais, tentando demonstrar que existe uma possibilidade de que a norma de reconhecimento se deslocou da sociedade e passou a ser imposta por um grupo de sujeitos transnacionais, haja vista as transformações que foram observadas.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. Caminhos do constitucionalismo global: por uma antropofagia da hermenêutica. *In*: ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo (org). **Constitucionalismo global**. 1ª. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia. Uma defesa das regras do jogo.** Tradução de Marco Aurélio. Rio de Janeiro/São Paulo Ed: Paz e Terra Ltda. 15ª edição, 2018.

BODIN, Jean. **Les six livres de la République.** Genebra, 1629, Livro I, Cap. VIII.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política.** 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. “**Brançosos**” e **interconstitucionalidade:** itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2012.

CHOMSKY, Noam. **A minoria próspera e a multidão inquieta.** Tradução Mary Grace Fighiera Perpétuo – 2ª edição. Editora Universidade de Brasília. Brasília, 1999.

ECO, Umberto. **Apocalípticos e integrados.** Tradução Pérola de Carvalho. Ed. Perspectiva. São Paulo, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del estado.** Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trota, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** Tradução Denilson Luís Werle. São Paulo: Ed. UNESP, 2018.

HABERMAS, Jürgen. HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa.** Tradução Denilson Luís Werle. 1ª Edição. São Paulo – SP: Ed. UNESP, 2014.

HANS, Kelsen. **Teoria geral do direito e do Estado.** 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

HART, H. L. A. **O conceito de direito.** Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KOZICKI, Katya. O positivismo jurídico de Hart e a perspectiva hermenêutica do direito. *In:* ROCHA, Leonel Severo (org.). **Paradoxos da auto-observação:** percursos da teoria jurídica contemporânea. 2ª. Ijuí: Ed. Unijuí. p. 153-179, 2013.

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Multitude war and democracy in the age of empire.** New York: The Penguin Press, 2004.

ROCHA, Leonel Severo; SCHAWARTZ, Germano; FEBRAJO, Alberto. **A cultura jurídica e o constitucionalismo digital.** 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

ROCHA, Leonel; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo intersistêmico: sistemas sociais e Constituição em rede.** Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.

ROCHA, Leonel; SCHAWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ROCHA, Leonel; SCHAWARTZ, Germano; PRIBÁN, Jirí. **Sociologia sistêmico-autopoiética das constituições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015

ROCHA, Leonel; SCHAWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ROSANVALLON, Pierre. **A contrademocracia**: a política na era da desconfiança. Tradução Diogo Cunha. Rio de Janeiro: Ateliê de Humanidades Editorial, 2022.

STRECK, L. L. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEIXEIRA, Anderson Vichikesnki. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 3, p. 141-166, set./dez. 2016. DOI: 10.5380/rinc.v3i3.48066.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016.

VESTING, Thomas. **Teoria do Estado**. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: SaraivaJur, 2022.